SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223061 - SP (2026/0079669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARMELITA SIRIDONIA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO ESTEVAM CARRON - SP235867
		SANDRA MARA PECIUKONIS - SP238567
		LEONARDO CASTRO DA SILVA - SP487844
AGRAVADO	:	DAMARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO ESTEVAM CARRON - SP235867

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. A declaração de hipossuficiência ostenta presunção relativa, cabendo ao magistrado, diante de dúvida fundada, determinar a comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo inviável em recurso especial o reexame da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de comprovação da hipossuficiência. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 626c45d0-d4b7-45be-a819-a9fd323c4797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223061 - SP (2026/0079669-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARMELITA SIRIDONIA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARCELO ESTEVAM CARRON - SP235867
		SANDRA MARA PECIUKONIS - SP238567
		LEONARDO CASTRO DA SILVA - SP487844
AGRAVADO	:	DAMARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO ESTEVAM CARRON - SP235867

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

2. A declaração de hipossuficiência ostenta presunção relativa, cabendo ao magistrado, diante de dúvida fundada, determinar a comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo inviável em recurso especial o reexame da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de comprovação da hipossuficiência. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARMELITA SIRIDONIA DE CASTRO DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. Questões relativas à concessão da tutela provisória, para manutenção da posse, não analisadas pelo Juízo de origem. Impossibilidade de apreciação em fase recursal, sob pena de supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO."* (e-STJ fl. 97)

Documento eletrônico VDA58831869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: a3019baa-925a-433a-8a75-68818dc432ef

No recurso especial (e-STJ fls. 105/131), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal; 4º da Lei nº 1.060/1950; 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Aduz que a criação de obstáculos à concessão da justiça gratuita não previstos em lei viola a garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição.

Afirma a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência realizada nos autos, elidida por prova contrário.

Sustenta que a exigência de documentos adicionais desconsidera a presunção legal de pobreza.

Ao final, requer o acolhimento do recurso.

Sem as contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 143), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Carmelita Siridonia de Castro da Silva contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos da ação de manutenção de posse, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento do benefício em razão de a agravante não ter apresentado, de forma integral, os documentos solicitados para análise global da situação financeira, especialmente o Relatório sobre Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) e os extratos de todas as contas bancárias. Destacou a insuficiência da declaração de isenção do imposto de renda para comprovar a miserabilidade alegada.

Eis a letra do acórdão:

> *"(...)*
> *A agravante não aparelhou o seu recurso com documentos aptos a amparar a concessão da gratuidade e, embora intimada nos autos de origem para apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência, a agravante não cumpriu a determinação de forma integral, deixando de apresentar os documentos solicitados, como o Relatório sobre Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) e extratos de todas as contas bancárias, de modo que não foi possível analisar a sua situação financeira de forma global.*
> *De ressaltar que a declaração de que está isenta da obrigatoriedade de entrega de declaração de imposto de renda ao fisco é insuficiente para comprovar a miserabilidade alegada."* (e-STJ fl. 99)

Documento eletrônico VDA58831869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: a3019baa-925a-433a-8a75-68818dc432ef

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que a declaração de pobreza deduzida pela pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado questionar tal alegação se entender que não está evidenciada nos autos, o que enseja a determinação de abertura de prazo para a parte comprovar a hipossuficiência alegada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Na hipótese, conforme visto nos excertos do acórdão recorrido acima transcrito, embora intimada, a recorrente não cumpriu com a determinação, o que ensejou o indeferimento do benefício.

Nesse contexto, a revisão do julgado para entender que houve a comprovação da miserabilidade jurídica da recorrente pela simples declaração de pobreza esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. A parte agravante alegou ser beneficiária da justiça gratuita e afirmou que o recurso preenchia os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica ou do recolhimento do preparo recursal, após intimação, legitima a aplicação da penalidade de deserção, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A concessão da gratuidade de justiça possui presunção relativa, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive nas instâncias superiores, quando surgirem elementos que indiquem a inexistência dos pressupostos para sua manutenção.*
> *5. Constatada dúvida fundada sobre a real situação econômica da parte, deve-se oportunizar que esta comprove sua hipossuficiência no prazo fixado, conforme artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.*
> *6. No caso concreto, o recorrente foi intimado para justificar sua alegada hipossuficiência, mas deixou de apresentar comprovação no prazo concedido, legitimando a aplicação da penalidade de deserção.*
> *7. A análise sobre a existência ou não de hipossuficiência econômica constitui questão de fato, insuscetível de reexame em instância especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp 2.935.401/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

Documento eletrônico VDA58831869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: a3019baa-925a-433a-8a75-68818dc432ef

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: a3019baa-925a-433a-8a75-68818dc432ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.223.061 / SP

Número Registro: 2026/0079669-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10212364520238260564 10861387020258260100 21953909720258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARMELITA SIRIDONIA DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADOS	: SANDRA MARA PECIUKONIS - SP238567
	MARCELO ESTEVAM CARRON - SP235867
	LEONARDO CASTRO DA SILVA - SP487844
AGRAVADO	: DAMARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO ESTEVAM CARRON - SP235867
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:29
Código de Controle do Documento: 0cf3f828-1b02-447d-b4ce-fd7b3ed87fff

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:29
Código de Controle do Documento: 0cf3f828-1b02-447d-b4ce-fd7b3ed87fff